

VOTO

A representação em exame pode ser conhecida, ante o atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal.

2. O processo se originou de fiscalização realizada pela Controladoria-Geral da União no Município de Lagarto/SE, cujo relatório foi encaminhado ao TCU pela Procuradoria da República no Estado de Sergipe, autora da representação.

3. Foram ouvidos em audiência o prefeito de Lagarto/SE e os membros da comissão de licitação do município acerca das seguintes irregularidades:

a) contratação do Instituto Laurear de Inclusão Social (ELIS) para ações de capacitação em construção civil, por meio do Termo de Parceria 001/2009, sem que estivessem presentes as razões para a escolha da entidade, a demonstração da qualificação e capacidade para executar o objeto da avença, bem como a adequação dos custos dos serviços pactuados;

b) contratação da empresa MH Consultoria e Representações Ltda. por inexigibilidade de licitação, para a realização de cursos de geração de trabalho e renda, em desacordo com o previsto no art. 25 da Lei 8.666/1993.

4. Manifesto, desde já, minha concordância com as análises e conclusões a que chegou a Secex/SE ao examinar as razões de justificativa apresentadas por todos os responsáveis.

5. Em relação à primeira irregularidade, embora os responsáveis tenham alegado tratar-se de entidade gabaritada para os fins pretendidos, não ficou demonstrada a qualificação e a capacidade do instituto para executar as ações de capacitação em engenharia civil para as quais foi contratado. A relação de programas e projetos juntada aos autos pelo Instituto Laurear (peça 1, fls. 23-24) não contempla qualquer ação de capacitação em construção civil, mas sim gerenciamento de rotina escolar, planejamento estratégico de ações escolares e outras iniciativas em educação, sem qualquer relação com a área de engenharia.

6. Além disso, não procedem os argumentos acerca da impossibilidade de realização de pesquisa de preço, devido à alegada inexistência de outras empresas capazes de prestar serviços semelhantes. A capacitação em engenharia civil envolvia cursos que são comumente oferecidos pelo Senac, Senai e outras instituições, o que torna claro existirem parâmetros para efetuar a comparação de preços e, assim, assegurar a observância do princípio da economicidade.

7. A segunda irregularidade tampouco foi afastada. Os responsáveis tentam justificar a contratação direta com base na qualificação, especialização e singularidade da empresa escolhida. No entanto, não há qualquer singularidade nos serviços que levaram à contratação, por inexigibilidade de licitação, da empresa MH Consultoria e Representações Ltda. para a realização de cursos de geração de trabalho e renda. Na verdade, trata-se de cursos comuns, tais como técnicas de venda, excelência em atendimento, pintura em tela, culinária, entre outros, que são oferecidos por inúmeras instituições, não estando caracterizada, assim, a inviabilidade de competição.

8. Nesse sentido, seria mandatária a realização de licitação para a contratação dos serviços em questão, inexistindo justificativas para a opção feita, de considerá-la inexigível, dada a não comprovação de que a empresa selecionada seja indiscutivelmente a mais adequada à plena satisfação do objeto do contrato.

9. Desse modo, cabe rejeitar as razões de justificativa dos responsáveis, aplicando-lhes a multa de que trata o art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92, penalidade para a qual estabeleço o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para o ex-prefeito José Valmir Monteiro, e de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para os demais responsáveis.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de maio de 2013.



JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator